



JUSTIFICATIVA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

RATIFICO os termos da presente JUSTIFICATIVA

DE DISPENSA DE VALOR.

Publique-se, providencie-se o contrato.

RENIS CARDOSO SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Indiaroba/SE.

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR - art. 24, II - Lei 8.666/93

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Indiaroba/SE, instituída pela Portaria n°07/2023, de 02 de janeiro de 2023, vem CONTINUIDADE DO PROJETO DO ESOCIAL (4° FASE) – SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS, PGR, PCMSO, LTCAT, EXAMES CLINICOS E ASOS E CARGA INICIAL DE EVENTOS, PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE.

CONSIDERANDO que, na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso II, trata da dispensa de valor para compras e serviços de valor até 10 % (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, bem como, com base no Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 que atualiza os valores das modalidades de licitação do mesmo Diploma Legal, sendo este valor equivalente a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), segue-se a justificativa.

DA DISPENSA DE VALOR.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo

aro Q



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA



37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A Licitação é um processo administrativo, isonômico, na qual a administração seleciona a proposta mais vantajosa, menos onerosa e com melhor qualidade possível, para a contratação de uma obra, de um serviço, da compra de um produto, locação ou alienação de produtos e procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos. Tais necessidades versam acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais.

A licitação não pode acontecer de forma sigilosa, sempre deverá primar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções administrativas.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra: as Dispensas de Licitações, Dispensa Por Valor e as Inexigibilidades.

Art. 26. (...)

"Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa,

quando for o caso;





II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados." (Lei 8.666/93).

No caso em questão, verifica-se a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. A presente contratação está dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93 e no Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 que atualiza os valores das modalidades de licitação do mesmo Diploma Legal, sendo este valor abaixo de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Para respaldar a sua pretensão, este Setor, traz aos autos do sobredito processo três orçamentos de outras empresas que também prestam o mesmo tipo de serviço, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

CONSIDERANDO, que foram pesquisados três orçamentos no mercado nos quais são:

- 1- Empresa INGENSEG ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, CNPJ nº 19.447.441/0001-64, proposta no valor de R\$ 14.405,50 (quatorze mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos)
- 2- Empresa WORK FACTORS ENGENHARIA, CONSULTORIA E MEDICINA DO TRABALHO, CNPJ nº 41.055.438/0001-54, proposta no valor de RS 16.000, (dezesseis mil reais)
- 3- Empresa CLINICA JARDIM CNPJ n° 28.951758/0001-24, proposta no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos r reais).

CONSIDERANDO que, de acordo com a pesquisa de mercado se constatou que a média de preços apurada está dentro do limite previsto no art. 24, inciso II, da lei de licitações.

CONSIDERANDO que, a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de valor que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da

00





pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Câmara Municipal de Indiaroba/SE.

CONSIDERANDO que, conforme dito anteriormente a Câmara Municipal de Indiaroba/SE teve o cuidado de pesquisar os preços no mercado com empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços.

CONSIDERANDO que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão do valor, tornando-se a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a equação custo-benefício.

CONSIDERANDO-SE que, verificou-se que a licitação traria maiores custos a administração do que benefícios, devido à pequenez do valor estimado para a contratação.

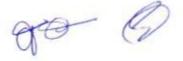
CONSIDERANDO, que de acordo com o levantamento de preços feito, constatou-se que a Empresa INGENSEG ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO – ME, representado pelo Senhor ALLAN SILVA DE CARVALHO, RGº 3373165-11, CPF nº 041817975-11, localizada a Rua Osman de Oliveira, nº 76,Centro, Nossa Senhora das Dores/SE, cotou preço de acordo o Art. 24, Inciso II, da lei nº 8.666/93, e no Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 que atualiza os valores das modalidades de licitação do mesmo Diploma Legal.

CONSIDERANDO que, a proposta aprovada apresentou o valor total de R\$

14.405,50 (quatorze mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), com a referida

Câmara Municipal de Indiaroba/SE;

CONSIDERANDO que os servidores do órgão não tem capacidade técnica para a execução dos serviços objetos dessa contratação, sendo necessário possuir expertise e formação ezpecífica em TECNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO, MEDICO DO TRABALHO, TÉCNICO LABORATORIAL DE ANÁLISE CLINICA.





PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAROBA



Opina de acordo pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, esta Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Indiaroba/SE pelo acatamento da referida contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a dispensa do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 e no Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 que atualiza os valores das modalidades de licitação.

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa Legislativa para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Indiaroba/SE, 30 de novembro de 2023.

Ivan Conceição dos Santos PRESIDENTE DA CPL.

Thainara dos Santos Lima
Secretario C.P.L

Camila Ferreira Esteves Membro da C.P.L

APROVO EM: 301/1/2023

RENIS CARDOSO SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Indiaroba/SE.